



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720495/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.853 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NOVA KENIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREA TRIBUTÁVEL DECLARADA PELO AUTUADO. PROVIMENTO PARCIAL, PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

O imposto é exigível sobre a área tributável declarada pelo contribuinte, quando da declaração de apuração do imposto devido, mesmo quando outros documentos informam que estaria incluída em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, constituindo ainda infrações extra fiscais, que não afastam a exigência do imposto..

O VTN ATRIBUÍDO PELA FISCALIZAÇÃO COM BASE NA SIPT CONSTITUI PRESUNÇÃO RELATIVA, PODENDO SER AFASTADA PELO CONTRIBUINTE

O VTN atribuído pela fiscalização com base na SIPT constitui presunção relativa, podendo ser afastada pelos contribuintes com documentos que evidenciem circunstâncias ou apresentem fatos que justifiquem a declaração da sua improcedência, o que não ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente e de utilização limitada, nos termos do voto relator. Vencidas as Conselheiras Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, de 25 de setembro de 2009 (fls. 204/212), que por unanimidade devotos julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário no valor total de R\$ 1.722.483,41, sendo R\$ 724.981,45 a título de imposto suplementar, R\$ 453.765,88 de juros de mora e R\$ 543.736,08 de multa de ofício, que recaem sobre o imóvel rural denominado Fazenda Nova Kenia, localizado no município de Novo Santo Antonio-MT, com área total de 38.396,5 hectares.

De acordo com o Auto de Infração lavrado em 10/12/2007 (fl. 02), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre dos seguintes fatos:

- a) Não comprovação da isenção da área de preservação permanente, de 17.252,3 hectares;
- b) Não comprovação da isenção da área destinada de utilização limitada, excluída da base de cálculo do imposto, de 19.198,2, e
- c) o VTN também foi alterado para R\$ 4.232.221,50, não aceitos como tal os R\$ 767.930,00 considerados pelo autuado, o que redundou na apuração do imposto de R\$ 725.156,30, sendo objeto de exigência suplementar o valor de R\$ 724.981,45, conforme demonstrativo de fl. 06.

Com destaques, estão assim descritas as infrações no Auto de Infração:

Área de preservação permanente não comprovada***Descrição dos Fatos:***

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente

no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Área de Utilização Limitada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E ALS L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR / 14.653,3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. 1.4.0 No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal 41, ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Após intimada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente tempestivamente apresentou impugnação (fl. 58), assim Relatada na decisão:

A interessada apresentou a impugnação de f. 57/69. Em síntese, alega que atendeu integralmente a intimação fiscal, apresentando todos os documentos solicitados.

Argumenta que o imóvel está inserido nos limites do Parque Estadual do Araguaia, unidade de proteção integral. Aduz que as áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel são superiores as informadas na DITR, conforme demonstrado por Laudo Técnico.

Afirma que o que importa é a existência das áreas e sua efetiva preservação, não sendo relevante o fato de não haver apresentação tempestiva de ADA ao IBAMA, exigência que entende ser ilegal. Defende que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeitas a nenhuma formalidade adicional. Sustenta que o § 70 do art. 10 da Lei nº 9.393/96 estipula que as áreas declaradas não estão sujeitas a comprovação prévia por parte do contribuinte. Com relação ao valor da terra nua, alega que o VTN apurado no lançamento não

condiz com a realidade do imóvel. Argumenta, ainda, que o valor encontrado pela autoridade fiscal atenta contra o princípio constitucional da vedação ao confisco.

A decisão recorrida afastou preliminares de inconstitucionalidade que sequer foram argüidas pela Recorrente, e quanto ao mérito, afirmou que o lançamento fiscal tomou por base DITR do exercício, cabendo a retificação com fundamento no art. 14 da lei n.º 9.393/96, citando ainda, dispositivo que ampara a aplicação da multa de 75% e aplicação da taxa SELIC. Expressou também entendimento da imprescindibilidade da apresentação do ADA tempestivamente para amparar a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo para esta, também exigível a averbação no Registro de Imóveis. Quanto ao VTN, que o Laudo Técnico de Avaliação não atendeu às condições elencadas pela norma da ABNT, devendo ser respeitado o item 9.2.3.5, alínea “b” da NBR 14653-3 que exige “*no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados*” do município onde está localizado o imóvel, e quando não atendida esta premissa, o Laudo deve ser considerado parecer técnico, incapaz de alterar o valor atribuído pela fiscalização.

Em grau de Recurso Voluntário, resumidamente, aduz a Recorrente:

- a) que a letra “b” do inciso II do art. 10 da lei n.º 9.393/96 exclui da área tributável do imposto as “*de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior*” e a lei n.º 9985/00 ao regulamentar o art. 225, par. 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal criou as chamadas Unidades de Proteção Integral, compostas dentre outras, pelos Parque Nacionais. Nesta esteira o Governo do Estado do Mato Grosso sancionou a Lei n.º 7.517/2001, que criou o Parque Estadual do Araguaia, que incluem-se dentre aquelas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, e nela inserida a totalidade da propriedade, conforme declarada pela FEMA- Fundação Estadual do Meio Ambiente, em 25/02/2005;
- b) não obstante esta inserção no Parque Estadual, as isenções das áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão condicionadas à apresentação do ADA para assim serem reconhecidas, conforme jurisprudência do STJ e no caso, a de preservação permanente encontra-se demonstrada no levantamento foto-geográfico elaborado pelo engenheiro agrônomo Floremil J.C. Visconti, constatando que 89% da área é recoberta por Savana Parque com Floresta de Galeria enquanto que 11% de Savana Parque sem Floresta de Galeria, em consonância também com o art. 16 da lei n.º 4.771/65, segundo esta, englobando uma área ainda maior do que a declarada;

- c) a apresentação do ADA deixou de ser exigível nos termos do par. 7º do art. 10 da lei n.º 9.393/96, com a redação que lhe foi dada pela MP 2166-67 de 21/08/2001, assim reconhecida por precedentes do STJ;
- d) que o VTN apurado pelo expert nomeado pela Recorrente para o exercício de 2005, foi de R\$ 1.535.863,56 e se aplicada a taxa selic, para aquele exercício objeto da autuação, não seria superior a R\$ 767.930,00, tal como declarado;
- e) a exigência apresenta efeito confiscatório, sobre imóvel que se encontra localizado em Parque Estadual do Araguaia, que inclusive foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação e não é servido por estradas, com acesso por via aérea e fluvial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O Recurso Voluntário é apresentado tempestivamente e está assinado por procurador com instrumento de mandato incluso aos autos, dele conhecendo.

As questões objeto da autuação, conforme constam do lançamento e recurso, referem-se à exclusão da base de cálculo do ITR das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, bem como, sobre o VTN aplicado quando da apuração e recolhimento do imposto.

Com efeito, entendo que alguns elementos trazidos aos autos infirmam o trabalho fiscal, inicialmente, não obstante não explorada na peça recursal, a intempestiva apresentação do ADA ao IBAMA, nele constando as áreas excluídas, conforme se depreende dos documentos de fls. 180/186, relativos ao exercício de 2.008, onde a área total do imóvel, de 38.396,15 hectares estão declarados como Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Assim, não obstante o entendimento deste Relator pela inexigibilidade do ADA para a exclusão das áreas isentas, faz-se necessário o registro da sua apresentação, embora intempestiva, com a referência destacada, conforme cópias apresentadas junto à impugnação.

Também não foi mencionado na peça recursal, precedente do Terceiro Conselho de Contribuintes, no processo n.º 10183.005343/2005-36, onde, por maioria de votos, a Segunda Câmara afastou a pretensão fiscal relativa ao exercício de 2002, pelos mesmos motivos do lançamento que originou este processo, quando foi reconhecido o direito à isenção, pelo fato do imóvel estar inserido na APA- Área de Proteção Ambiental.

Com efeito, neste sentido, também neste processo, junto à peça de impugnação, foram apresentados os documentos de fls. 176/177, emitido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, mais especificamente, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMAM, que declaram que o imóvel da Recorrente está inserido no Parque Estadual do Araguaia, utilidade de conservação de proteção integral.

Também merece destaque o Parecer Técnico n.º 035/CUCO/2005, expedido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, fls. 45/46.

Outro fator que entendo relevante, é que a Recorrente apresentou Laudo Ambiental e Avaliação, assinado por Engenheiro Agrônomo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 98), onde o imóvel é descrito na sua totalidade, com características e vegetação, portanto, um documento que no entender deste Relator, deve ser considerado.

Não obstante tais referencias, a Recorrente ao apurar o imposto devido, através da DITR, informou que possui área tributável de 1.946,0 hectares, conforme demonstrativo de fl. 05, razão pela qual, entendo que sobre ela deve ser exigido o imposto, tal como consta no lançamento, tomando por base o VTN apurado pela fiscalização, uma vez que a Recorrente não apresentou documentos hábeis para comprometer o trabalho fiscal nesta fixação da base de cálculo.

Não merece ainda prosperar, a simples alegação da ocorrência de efeito confiscatório decorrente do VTN atribuído pela fiscalização, pois como destacado acima, constitui uma presunção relativa da fiscalização, podendo ser afastada pelos contribuintes autuados, mediante apresentação de documentos capazes de efetivamente comprometê-la, o que não ocorreu no presente processo.

Também incapaz de afastar o critério utilizado pela fiscalização, laudo apresentado às fls. 84/96, onde à fl. 95 atribui ao hectare o valor de R\$ 40,00, uma vez que este foi firmado em 05/12/2005, e o trabalho fiscal refere-se ao período base de 2.003, e notadamente, conforme acima destacado, sem qualquer elemento ou fato que compromettesse o trabalho fiscal.

Pelas razões acima expostas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Processo nº 10183.720495/2007-24
Acórdão n.º **2102-001.853**

S2-C1T2
Fl. 238

CÓPIA